



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Plano de Qualificação Profissional Federativo – PQPF estabelece diretrizes para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades do Sistema S, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Qualificação Profissional Federativo – PQPF, destinado a apoiar, em regime de cooperação federativa e mediante adesão voluntária dos entes federativos, a formação, a requalificação, a certificação profissional, a intermediação de mão de obra, a inclusão produtiva e a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O PQPF observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, bem como a autonomia institucional das entidades integrantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 2º O PQPF tem por finalidade alinhar a oferta de qualificação profissional às demandas econômicas, produtivas, tecnológicas e sociais dos Municípios e de seus respectivos territórios, contribuindo para a geração de emprego, renda, produtividade, inclusão produtiva e desenvolvimento local.

Art. 3º São objetivos do PQPF :

I – estimular a elaboração de planos municipais, intermunicipais ou regionais de qualificação profissional;

II – ampliar a empregabilidade de trabalhadores desempregados, subocupados, informais ou em transição ocupacional;

III – integrar qualificação profissional, intermediação de vagas, aprendizagem profissional, estágio, certificação, empreendedorismo e geração de renda;

IV – incentivar a formação profissional orientada por diagnóstico das demandas reais do mercado de trabalho local;

V – apoiar a inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadores com mais de cinquenta anos, beneficiários de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3663/2026

programas sociais e demais grupos em situação de vulnerabilidade;

VI – fortalecer parcerias entre poder público, entidades do Sistema S, instituições de ensino, setor produtivo e organizações da sociedade civil;

VII – promover o uso de dados, metas e indicadores na formulação, execução e avaliação das políticas de qualificação profissional;

VIII – contribuir para a redução das desigualdades sociais, regionais e territoriais no acesso ao trabalho decente.

Art. 4º O PQPF será executado em regime de cooperação entre:

I – União;

II – Estados e Distrito Federal;

III – Municípios;

IV – entidades integrantes dos serviços sociais autônomos, denominadas Sistema S;

V – instituições públicas e privadas de educação profissional, científica e tecnológica;

VI – órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego – Sine;

VII – setor produtivo e organizações da sociedade civil, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Os Municípios poderão elaborar Plano de Qualificação Profissional, individualmente ou em regime de cooperação inter, como instrumento de planejamento, pactuação e priorização de ações no âmbito do PQPF .

§ 1º A adesão dos Municípios ao PQPF será voluntária.

§ 2º A ausência de adesão ao PQPF não poderá impedir o acesso dos entes federativos a transferências constitucionais, legais ou obrigatórias.

§ 3º A adesão ao PQPF não implicará obrigação de criação de órgão, cargo, função, despesa permanente ou estrutura administrativa específica.

Art. 6º O Plano de Qualificação Profissional poderá conter:

I – diagnóstico socioeconômico do território;

II – levantamento das demandas de mão de obra por setor econômico;

III – identificação dos setores estratégicos da economia local ou regional;

IV – estimativa de trabalhadores desempregados, informais, subocupados ou em transição profissional;

V – definição dos públicos prioritários;

VI – metas anuais de qualificação, requalificação, certificação e inserção



* C D 2 6 7 5 7 7 8 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

produtiva;

VII – indicadores de empregabilidade, formalização, permanência no trabalho e elevação de renda;

VIII – estratégia de integração com o Sine e demais políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

IX – parcerias com entidades do Sistema S, instituições de ensino, universidades, institutos federais, escolas técnicas, setor produtivo e organizações da sociedade civil;

X – cronograma físico-financeiro, fontes de financiamento e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação.

Art. 7º A União poderá prestar assistência técnica aos entes federativos aderentes ao PQPF para:

I – elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos planos municipais de qualificação profissional;

II – integração das ações de qualificação profissional com o Sine;

III – definição de metas, indicadores e critérios de acompanhamento de egressos;

IV – utilização de dados oficiais sobre mercado de trabalho, emprego, renda, educação profissional e desenvolvimento produtivo;

V – articulação com entidades formadoras, instituições de ensino, setor produtivo e organizações da sociedade civil;

VI – capacitação de gestores públicos responsáveis pela política de trabalho, emprego, renda e qualificação profissional.

Art. 8º A União poderá priorizar, na celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, editais, chamadas públicas e programas voluntários de qualificação profissional, os entes federativos que apresentarem Plano de Qualificação Profissional aprovado, metas de desempenho e mecanismos de acompanhamento dos trabalhadores qualificados.

§ 1º A priorização de que trata o caput deverá observar critérios objetivos, transparentes, proporcionais e previamente divulgados.

§ 2º A União poderá conceder pontuação adicional aos planos que comprovem integração entre qualificação profissional, intermediação de vagas, parcerias com o setor produtivo e acompanhamento da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3663/2026

§ 3º A priorização prevista neste artigo não se aplica a transferências constitucionais, legais ou obrigatórias.

Art. 9º As entidades integrantes do Sistema S poderão, respeitadas sua legislação própria, suas finalidades institucionais e sua autonomia administrativa, celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entes federativos para:

- I – oferta de cursos gratuitos ou subsidiados de qualificação profissional;
- II – certificação profissional;
- III – aprendizagem profissional;
- IV – capacitação tecnológica e digital;
- V – formação empreendedora;
- VI – qualificação para microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, cooperativas e empreendimentos da economia popular e solidária;
- VII – apoio técnico ao mapeamento de demandas produtivas locais;
- VIII – formação orientada aos setores estratégicos definidos nos planos municipais ou regionais.

Parágrafo único. A participação das entidades de que trata o caput terá natureza cooperativa e não compulsória, sem prejuízo das normas de transparência e prestação de contas quando houver utilização de recursos públicos ou celebração de instrumentos com a Administração Pública.

Art. 10. O Poder Executivo federal poderá instituir matriz nacional de orientação das demandas profissionais locais, destinada a subsidiar a definição de cursos, trilhas formativas, certificações e ações de intermediação de mão de obra no âmbito do PQPF .

§ 1º A matriz de que trata o caput poderá utilizar dados oficiais do Sine, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, da Relação Anual de Informações Sociais – Rais, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, de cadastros municipais, observatórios estaduais, instituições de ensino, entidades formadoras e consultas ao setor produtivo.

§ 2º A utilização de dados observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a divulgação de informações individualizadas de trabalhadores.

Art. 11. O Poder Executivo federal poderá disponibilizar painel público de acompanhamento do PQPF , com informações agregadas sobre adesão dos entes federativos, planos apresentados, cursos ofertados, trabalhadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3663/2026

matriculados, concluintes, certificados, inseridos no mercado de trabalho e demais indicadores de desempenho.

Art. 12. Poderão constituir fontes de apoio ao PQPF :

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – convênios, contratos de repasse e termos de cooperação;
- III – emendas parlamentares, observada a legislação aplicável;
- IV – recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando cabível e observadas as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat;
- V – parcerias com entidades do Sistema S;
- VI – parcerias com instituições públicas e privadas de educação profissional;
- VII – fundos e programas destinados à qualificação profissional, inovação, inclusão produtiva, empreendedorismo e desenvolvimento regional;
- VIII – cooperação técnica nacional ou internacional.

Art. 13. A execução desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação aplicável ao Sine, ao FAT, ao Codefat, às entidades dos serviços sociais autônomos, à educação profissional e tecnológica e à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não impõe adesão compulsória aos entes federativos e não obriga entidades privadas ou serviços sociais autônomos a celebrar parcerias fora das hipóteses legalmente admitidas.

Art. 14. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de adesão ao PQPF ;
- II – ao conteúdo mínimo dos planos municipais de qualificação profissional;
- III – aos critérios de priorização federal;
- IV – aos indicadores de desempenho;
- V – à integração com o Sine;
- VI – aos relatórios de execução;
- VII – ao painel público de transparência;



* C D 2 6 7 5 7 7 8 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VIII – à cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades do Sistema S, instituições de ensino e setor produtivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

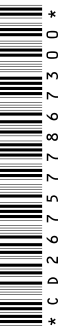
PL n.3663/2026

JUSTIFICATIVA



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267577867300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A presente proposição institui o Plano de Qualificação Profissional Federativo – PQPF, com a finalidade de criar um instrumento nacional de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades do Sistema S, instituições de ensino e setor produtivo para ampliar a formação profissional, a empregabilidade e a inserção produtiva dos trabalhadores brasileiros.

O Brasil enfrenta o desafio permanente de compatibilizar trabalhadores em busca de oportunidade com setores econômicos que demandam mão de obra qualificada. Em muitos territórios, a oferta de cursos profissionalizantes nem sempre corresponde às necessidades concretas do mercado local, o que reduz a efetividade das políticas públicas de qualificação e dificulta a inserção dos trabalhadores no emprego formal, no empreendedorismo ou em outras formas legítimas de geração de renda.

O PQPF busca superar essa desconexão por meio do planejamento territorial. A proposta estimula que os Municípios, de forma voluntária, elaborem planos próprios ou intermunicipais de qualificação profissional, identificando setores estratégicos da economia local, demandas de mão de obra, públicos prioritários, metas anuais, indicadores de empregabilidade e parcerias institucionais.

A proposição foi estruturada com cautela constitucional, pois não impõe obrigação direta aos Municípios, não cria despesa permanente, não exige a criação de órgãos ou estruturas administrativas e não condiciona transferências constitucionais, legais ou obrigatórias. A União poderá atuar por meio de indução, assistência técnica, cooperação e priorização em programas voluntários, respeitando a autonomia federativa e a competência local dos Municípios.

O projeto também respeita a autonomia das entidades integrantes do Sistema S, cuja participação ocorrerá de forma cooperativa e não compulsória, mediante convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres. Essa colaboração é essencial, pois tais entidades possuem experiência reconhecida na oferta de educação profissional, capacitação tecnológica, aprendizagem, certificação e formação empreendedora.

A integração com o Sistema Nacional de Emprego – Sine representa outro eixo relevante da proposta. A qualificação profissional precisa estar conectada à intermediação de vagas, ao acompanhamento dos egressos e às demandas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

reais dos empregadores. Com isso, a política deixa de se limitar à oferta de cursos isolados e passa a ser orientada por resultados concretos de empregabilidade, permanência no trabalho, formalização e elevação de renda.

A proposta possui também forte dimensão social. Ao priorizar jovens, mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadores com mais de cinquenta anos, beneficiários de programas sociais, trabalhadores informais e demais grupos em situação de vulnerabilidade, o PQPF transforma a qualificação profissional em instrumento de inclusão produtiva, mobilidade social e redução das desigualdades.

A medida é fiscalmente responsável, pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado e permite a utilização de instrumentos já existentes, como dotações próprias, convênios, contratos de repasse, emendas parlamentares, recursos legalmente disponíveis do FAT, parcerias com o Sistema S, instituições de ensino e programas de desenvolvimento regional.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço importante para transformar a qualificação profissional em política pública permanente, federativa, planejada e orientada por dados, contribuindo para a geração de emprego, renda, produtividade, inclusão social e desenvolvimento econômico dos Municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

